



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Styvenson Valentim

**EMENDA Nº**  
**(à PEC 37/2022)**

Dê-se nova redação ao *caput* do inciso VII do *caput* do art. 144; e acrescentem-se §§ 8º-A a 8º-C ao art. 144, todos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

**“Art. 144. ....**

.....  
**VII – guardas e polícias municipais;**  
.....

**§ 8º-A.** Para fins do disposto no inciso VII do *caput* do art. 144 da Constituição Federal, ficam autorizados os municípios a alterar, mediante lei, as nomenclaturas de suas Guardas Municipais para Polícias Municipais ou equivalentes.

**§ 8º-B.** O preenchimento do quadro de servidores das polícias municipais ou equivalentes será feito, exclusivamente, por meio de concurso público ou da transformação dos cargos isolados ou dos cargos de carreira dos atuais guardas municipais ou equivalentes.

**§ 8º-C.** Às guardas e polícias municipais são permitidos o policiamento ostensivo comunitário e o exercício de ações de segurança urbana, excluída qualquer atividade de polícia judiciária, e respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstas no *caput* deste artigo, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso 7º, da Constituição Federal

..... ” (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal decidiu, em fevereiro de 2025, no âmbito do Recurso Extraordinário 608.588, de autoria da Câmara Municipal de São Paulo, que as guardas municipais podem atuar em ações de segurança urbana, em cooperação com as polícias civis e militares, desde que respeitadas as competências destes órgãos. As guardas municipais poderiam fazer policiamento ostensivo e comunitário, e ainda realizar prisões em flagrante.

Em razão da decisão em tela, alguns municípios do país optaram por transformar, mediante lei, a nomenclatura de suas guardas municipais para polícias municipais ou equivalentes. Como exemplo, citamos as cidades paulistas de São Bernardo do Campo, Ribeirão Preto, Vinhedo, além da própria capital, São Paulo.

Tal possibilidade de mudança foi considerada inconstitucional pelo Ministro Flávio Dino, em decisão monocrática, estabelecendo que não caberia aos municípios trocar a nomenclatura de suas Guardas Municipais, em razão de não haver expressa previsão constitucional.

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar esta proposta, que data de 2022 (sendo, portanto, anterior à recente decisão do STF) para incorporar o mais recente entendimento da Suprema Corte sobre o papel das guardas municipais, e prever expressamente que os municípios possam nomeá-las como polícias municipais ou equivalentes.

Sala das sessões, 9 de abril de 2025.

**Senador Styvenson Valentim**



Assinado eletronicamente, por Sen. Styvenson Valentim e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9179602414>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF255593793600, em ordem cronológica:

1. Sen. Styvenson Valentim
2. Sen. Plínio Valério
3. Sen. Mara Gabrilli
4. Sen. Lucas Barreto
5. Sen. Mecias de Jesus
6. Sen. Chico Rodrigues
7. Sen. Hamilton Mourão
8. Sen. Sérgio Petecão
9. Sen. Carlos Portinho
10. Sen. Rogerio Marinho
11. Sen. Oriovisto Guimarães
12. Sen. Damares Alves
13. Sen. Alan Rick
14. Sen. Esperidião Amin
15. Sen. Confúcio Moura
16. Sen. Eduardo Girão
17. Sen. Professora Dorinha Seabra
18. Sen. Zequinha Marinho
19. Sen. Romário
20. Sen. Izalci Lucas
21. Sen. Jorge Seif
22. Sen. Cleitinho

23. Sen. Flávio Bolsonaro
24. Sen. Luis Carlos Heinze
25. Sen. Marcos Rogério
26. Sen. Jorge Kajuru
27. Sen. Wilder Moraes